CISION

VidaEconómica

ID: 48935961

26-07-2013

Tiragem: 13800
País: Portugal
Period.: Semanal
Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 28
Cores: Cor
Área: 16,29 x 32,57 cm²
Corte: 1 de 1

CLÁUDIA REIS
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

As obrigações fiscais do TOC, trabalhador independente

A alínea a) do número 1 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante EOTOC) estatui que, sob a égide dos modos de exercício da atividade, que os Técnicos Oficiais de Contas podem exercer a sua atividade por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual.

Neste âmbito, a OTOC vê-se confrontada, quase diariamente, com a forma como os prestadores de serviços de contabilidade logram comprovar legalmente um crédito sobre um cliente, tomador dos serviços de contabilidade, em caso de incumprimento, por estes, do dever de pagamento dos honorários contratados.

Até 31 de dezembro de 2012, era admissível que o prestador de serviços emitisse uma nota de honorários para sujeitar à cobrança o preço dos seus serviços.

Neste âmbito, tenhamos presente o número 3 do artigo 15.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante CDTOC) que estipula que os Técnicos Oficiais de Contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, direta ou indiretamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e o correspondente recibo. Após pagamento, o TOC prestador de serviços era obrigado a emitir o documento de quitação respetivo, o recibo verde por via eletrónica, como previa o artigo 115.º do CIRS, conjugado com o artigo 29.º do CIVA.

O Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de agosto, transpôs para a ordem jurídica portuguesa o artigo 4º da Diretiva nº 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, e a Diretiva nº 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que alteraram a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), respetivamente, no que respeita ao lugar das prestações de serviços e às regras em matéria de faturação.

Combate à economia informal, fraude e evasão fiscais

No que releva para a questão objeto do presente artigo, aquele diploma propôs-se clarificar que a emissão de fatura é obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens/ tomador dos serviços, e qualquer que seja o setor de atividade em causa.

Concomitantemente, quando se explicita que nas faturas emitidas por meios eletrónicos todo o seu conteúdo deve ser processado eletronicamente, prossegue-se o objetivo comum intracomunitário de concretizar meios de combate efetivos à economia informal, à fraude e à evasão fiscais. Reforça-se ainda que os sujeitos passivos não podem emitir e entregar documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

Pelo que o artigo 115.º do CIRS (emissão de recibos e faturas) acolheu as alterações devidas. No número 1 do normativo estabelece-se que os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados: a passar recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do número 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do número 1 do mesmo artigo (alínea a).

Alínea b) – a emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas. [Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto].

Ainda de realçar que o número 4 estatui que as pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3.º são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas. [Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto].

De evidenciar que, mesmo os sujeitos passivos de IRS que, em sede de IVA, pratiquem exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, não obstante terem uma dispensa de faturação prevista no CIVA – artigo 29.º, número 3 – são obrigados a emitir fatura pelo CIRS (com os requisitos do artigo 36.º do CIVA).

Recentemente, passou-se a incluir na legislação meios significativos de combate à fraude e à evasão fiscais, através da tentativa de erradicação da economia paralela e dos números abissais de receitas que não entram nos cofres dos Estados, por via tributária, de forma a garantir uma justa repartição do esforço fiscal (entenda-se proporcional), uma das características de um Estado de Direito. Indiretamente, tais medidas visariam reduzir a concorrência desleal, permitindo a cada agente económico lançar mão das mesmas armas num contexto de mercado livre. Apesar da existência de um quadro sancionatório para a violação do dever de emitir e exigir faturas ou recibos, previsto no artigo 123.º do RGIT, pretende-se que essa exigência seja um corolário de um dever de cidadania que cabe a todos preconizar.

Finalmente, e do que releva para o exercício de funções de TOC, cabe aqui salientar que a falta de emissão de faturas será de todo incompatível com o dever de assegurar uma boa prática profissional, que é o escopo do acervo de regulamentação estatutária-deontológica de que é sujeito passivo o TOC.

O artigo 6.º do EOTOC define as funções atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas. Na alínea b), subsume-se a função de TOC ao dever de assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades com contabilidade organizada.

Sendo esta a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

Daí que será inaceitável assumir a feitura da contabilidade de um cliente sem assegurar a emissão de faturas do próprio TOC, prestador de serviços do cliente, com a cadência legalmente devida, para possibilitar os lançamentos devidos na contabilidade do cliente. O incumprimento deste dever, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e contraordenacional que no caso couber, terá um efeito nefasto imediato na contabilidade do cliente, porquanto impedirá o reconhecimento de um custo na sua contabilidade, na data da prestação do serviço de que beneficiou o contribuinte, minando, irremediavelmente, a almejada regularidade técnica.